

## Projeto de Lei n.º 424/XV/1.ª (PAN)

**Título: Cria incentivos ao investimento empresarial na sustentabilidade ambiental, procedendo à alteração do Código Fiscal do Investimento e do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro**

Data de admissão: 20 de dezembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

De maneira a contextualizar as medidas plasmadas na iniciativa em apreço, a proponente defende que a estabilidade climática está a atingir um ponto de não retorno, carecendo a situação de uma ação transversal tendente ao combate às alterações climáticas.

Neste cenário, é pretendida a criação de incentivos ao investimento empresarial no sector da sustentabilidade, atendendo ao seu carácter transformador, através de duas intervenções legislativas:

- Por um lado, alterando-se o Código Fiscal do Investimento, de maneira a incluir os investimentos de incentivo à sustentabilidade ambiental no âmbito dos investimentos passíveis de usufruir dos benefícios fiscais previstos no Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE), para que seja garantida às empresas a dedução à coleta do IRC do valor correspondente às despesas efetuadas com tais investimentos;
- Por outro lado, modificando-se o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro (que densifica, entre outras matérias, a Informação Empresarial Simplificada), ficando as empresas e pessoas singulares com contabilidade organizada obrigadas a entregar um relatório anual de sustentabilidade ambiental, que inclua um balanço do respetivo desempenho ambiental e identifique potenciais medidas neste sentido, assegurando também uma maior transparência.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia](#)

[da República](#) (Regimento),<sup>1</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço implique uma diminuição de receitas, o artigo 4.º remete o respetivo início de vigência para a data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de dezembro de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) a 20 de dezembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República, e anunciado na reunião plenária do dia seguinte. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 6 de janeiro de 2023, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 380/XV/1.ª (PSD) - cfr. [Súmula da Conferência de Líderes n.º 21/XV](#), de 14 de dezembro de 2022.

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário).<sup>2</sup>

A iniciativa pretende alterar o Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro](#),<sup>3</sup> e o [Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro](#), que altera o regime jurídico da redução do capital social de entidades comerciais, eliminando a intervenção judicial obrigatória e promovendo a simplificação global do regime e cria a Informação Empresarial Simplificada, apesar de não indicar o número de ordem de alteração, nem elencar as alterações anteriores aos mesmos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, quanto ao Código Fiscal do Investimento, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a iniciativa incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá como o início de vigência da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

---

<sup>2</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>4</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

De referir que os n.ºs 7 e 8 do artigo 37.º e os n.ºs 8 e 9 do artigo 40.º do Código Fiscal do Investimento são elencados no artigo 2.º do projeto de lei como sendo revogados, quando tal já se verifica na redação em vigor, pelo que devem apenas ser representados como os restantes números inalterados, ou seja, com reticências entre parêntesis.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>5</sup> prevê na alínea *h*) do n.º 2 do seu [artigo 66.º](#) que, por forma a assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos, «[a]ssegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida». A formação de incentivos de natureza fiscal para a prossecução da compatibilização dos objetivos supracitados encontra-se prevista nos termos constantes do n.º 2 do [artigo 103.º](#), onde se refere que «[o]s impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes». No âmbito da temática em apreço, a aplicação do benefício fiscal associado a este incentivo concedido contempla uma taxa de base e uma taxa

---

<sup>4</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>5</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultas a 27/12/2022.

incremental, para efeitos de dedução fiscal ao lucro tributável das despesas de Investigação & Desenvolvimento (I&D) realizadas num dado período. Esta tipologia de apoio significa assim a recuperação de uma parcela do investimento em I&D, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, resultando numa redução de impostos através do reconhecimento do esforço da empresa em I&D.

Esta metodologia de incentivo foi aplicada através do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE), um regime criado através da [Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto](#)<sup>6</sup> e posteriormente alterado pelas Leis n.º [10/2009, de 10 de março](#)<sup>7</sup> e [3-B/2010, de 28 de abril](#)<sup>8</sup>, sendo ambas as alterações incidentes em matéria de dedução de despesas de investigação<sup>9</sup> e desenvolvimento<sup>10</sup> apuradas nos termos do [Código do IRC](#)<sup>11</sup>. De acordo com o artigo 9.º, o regime constante nesta lei vigorava por um período de cinco anos.

Posteriormente a esta primeira versão do SIFIDE, verificou-se a aprovação do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II), constante do artigo 133.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#)<sup>12</sup>. De acordo com o seu artigo 1.º, o período de vigência vigoraria para os períodos de tributação de 2011 a

---

<sup>6</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultas a 27/12/2022.

<sup>7</sup> Cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à primeira alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009).

<sup>8</sup> Orçamento do Estado para 2010.

<sup>9</sup> «Despesas de investigação» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos, conforme definido nos termos da alínea a) do artigo 3.º.

<sup>10</sup> «Despesas de desenvolvimento» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico, conforme definido nos termos da alínea b) do artigo 3.º.

<sup>11</sup> Com base na republicação, em anexo à Lei n.º 2/2014, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro](#).

<sup>12</sup> Lei do Orçamento do Estado para 2011, diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2011, de 16 de fevereiro](#).



2015. Este regime foi alterado pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#)<sup>13</sup>, com incidência nas seguintes premissas:

- Ao nível das categorias de despesas elegíveis (artigo 3.º);
- Ao nível do âmbito de dedução (artigo 4.º); e
- Ao nível das obrigações acessórias (artigo 6.º)

No contexto da revisão dos regimes fiscais ao investimento produtivo, verificou-se posteriormente a aprovação do Código Fiscal do Investimento, através do [Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro](#), diploma este que incluía, no seu [Capítulo V](#), o também designado SIFIDE II. Para efeitos da matéria em apreço na presente iniciativa, relevam-se as seguintes disposições:

- As definições de «despesas de investigação» e «despesas de desenvolvimento», constantes do [artigo 36.º](#);
- As categorias de despesas dedutíveis, constantes do [artigo 37.º](#), com particular ênfase para a «[p]articipação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na [Comunicação da Comissão 2014/C19/04, de 22 de janeiro de 2014](#), em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados...»<sup>14</sup>; e
- As obrigações acessórias associadas à elegibilidade da dedução ao montante de coleta do IRC, constantes do [artigo 40.º](#)<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Orçamento do Estado para 2012, diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11/2012, de 24 de fevereiro](#).

<sup>14</sup> Alterado pelo artigo 243.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), pelo [artigo 284.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), pelo [artigo 301.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), pelo [artigo 359.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) e pelo [artigo 402.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de março](#). Para efeitos da presente redação, conforme refere o n.º 9 do artigo 37.º, considera-se empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no n.º 1 do artigo 3.º da [Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho](#), ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

<sup>15</sup> Alterado pelo artigo 243.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), pelo [artigo 284.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), pelo [artigo 301.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), pelo [artigo 359.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) e pelo [artigo 402.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#).

O SIFIDE II previa vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2020, período posteriormente prorrogado até 2025, por força das alterações decorrentes do [artigo 359.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)<sup>16</sup>. O impacto da aplicação deste quadro legal pode ser consultado no [Relatório de Despesa Fiscal 2021](#)<sup>17</sup> da Autoridade Tributária, que apresenta, no seu quadro A.4<sup>18</sup>, os montantes de despesa fiscal associados ao SIFIDE II, para os anos de 2019 (372,7 Milhões de Euros), 2020 (360,6 Milhões de Euros) e 2021(382,2 Milhões de Euros)<sup>19</sup>.

Para efeitos da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre ainda fazer referência ao seguinte normativo:

- O [Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro](#), que cria a Informação Empresarial Simplificada (IES), onde cumpre relevar o [artigo 2.º](#)<sup>20</sup>, relativo ao seu âmbito de aplicação;
- A [Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro](#), que define os códigos de atividade económica (CAE) correspondentes a várias atividades; e
- A [Portaria n.º 94/2015, de 27 de março](#), que procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito da União Europeia

Dispõe o artigo 107.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) que «Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo

<sup>16</sup> Orçamento do Estado para 2020.

<sup>17</sup> Disponível no sítio da *Internet* da *info.portaldasfinancas.gov.pt*. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

<sup>18</sup> «Quadro A.4: Despesa fiscal por imposto, tipo e função – Benefícios Fiscais». Pág. 38.

<sup>19</sup> Estimativa.

<sup>20</sup> Artigo alterado pelo [artigo 4.º](#) do [Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro](#), pelo [artigo 15.º](#) da [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), pelo artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro](#) e pelo [artigo 21.º](#) da [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#).



certas empresas ou certas produções». Acrescenta o mesmo artigo que existem determinados auxílios públicos são excecionados desta incompatibilidade, nomeadamente «os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários» (al. b) do n.º 2). Neste mesmo sentido, o artigo 108.º do TFUE refere que a «Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno».

Neste âmbito, destaca-se o [Regulamento \(UE\) n.º 651/2014](#)<sup>21</sup>, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, sendo este instrumento conhecido como o Regulamento geral de isenção por categoria (RGIC)<sup>22</sup>, procurando permitir aos governos da UE a possibilidade de concederem montantes mais elevados de dinheiros públicos a um conjunto mais vasto de empresas, sem necessidade de solicitar previamente a autorização da [Comissão Europeia](#).

Regra geral, exceto para montantes muito reduzidos, os auxílios estatais devem ser notificados e autorizados pela Comissão antes de serem concedidos, prevendo este Regulamento a isenção dos países da UE da referida obrigação de notificação, desde que sejam cumpridos todos os critérios do RGIC. Acresce que a isenção visa reduzir os encargos administrativos das autoridades nacionais e locais e incentivar os governos da UE a direcionarem os auxílios para o crescimento económico sem conferir aos beneficiários uma vantagem competitiva desleal.

Relativamente às categorias e tipos de medidas de auxílio, o Regulamento abrange auxílios regionais, auxílios às pequenas e médias empresas (PME) e ainda auxílios ao acesso das PME ao financiamento. São igualmente determinadas algumas regras

---

<sup>21</sup> Este Regulamento foi alterado pelo [Regulamento \(UE\) 2017/1084 da Comissão](#), de 14 de junho e 2017, no que se refere aos auxílios às infraestruturas portuárias e aeroportuárias, aos limiares de notificação para os auxílios a favor da cultura e da conservação do património e para os auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais, bem como aos regimes de auxílio regional ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas e que altera o Regulamento (UE) n.º 702/2014 no que se refere ao cálculo dos custos elegíveis.

<sup>22</sup> Regulamento geral de isenção por categoria: legislação que estabelece os termos e condições dos auxílios nacionais não sujeitos a autorização prévia por parte da Comissão.

comuns na aplicação deste Regulamento, nomeadamente que o auxílio deve ser transparente, na medida em que deve ser possível calcular, com precisão, o equivalente a uma subvenção bruta do auxílio antes do acontecimento, sem qualquer avaliação de risco, e que o auxílio deve ter um efeito de incentivo, isto é, não pode ser concedido depois de serem iniciados os trabalhos relativos ao projeto ou à atividade. Importa acrescentar que a intensidade de auxílio e os custos elegíveis devem ser calculados antes de qualquer dedução de impostos ou outros encargos, devendo os custos elegíveis ser comprovados por documentos comprovativos claros, específicos e atualizados.

Por fim, cumpre realçar que o RGIC constituiu um pilar da [reforma da modernização da política da Comissão no domínio dos auxílios estatais](#), que visou promover o crescimento económico e concentrar os procedimentos de aprovação da UE em casos de auxílios em grande escala que poderiam conduzir a uma concorrência desleal. Com efeito, ao abrigo da legislação que data de 2008, substituída pelo atual RGIC, cerca de 40 % dos auxílios estatais anuais não estavam sujeitos a aprovação prévia, sendo que, desde 2015, mais de 96 % de novas medidas, para as quais foram comunicadas despesas pela primeira vez, são abrangidas por este Regulamento.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

### ESPAÑA

A matéria em apreço na presente iniciativa legislativa enquadra-se nos termos da [Ley 27/2014, de 27 de noviembre](#)<sup>23</sup>, [del Impuesto sobre Sociedades](#)<sup>24</sup>, onde se relevam as disposições constantes do capítulo de deduções fiscais para efeitos de incentivo à realização de determinadas atividades ([artigos 35.º a 39.º](#)). O [artigo 35.º](#) (Deduções

---

<sup>23</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

<sup>24</sup> Disponível no sítio da *Internet* da *sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

fiscais por atividades de Investigação e Desenvolvimento e Inovação tecnológica) define os conceitos de investigação, desenvolvimento e inovação tecnológica, a matéria coletável, os termos da dedutibilidade e não dedutibilidade dos encargos, assim como a aplicação e interpretação da dedução fiscal. Estes conceitos encontram-se desenvolvidos através do [Real Decreto 1432/2003, de 21 de noviembre](#), por el que se regula la emisión por el Ministerio de Ciencia y Tecnología de informes motivados relativos al cumplimiento de requisitos científicos y tecnológicos, a efectos de la aplicación e interpretación de deducciones fiscales por actividades de investigación y desarrollo e innovación tecnológica.

A regulamentação do *Impuesto sobre Sociedades*, supracitado, foi aprovada através do [Real Decreto 634/2015, de 10 de julio](#), por el que se aprueba el Reglamento del *Impuesto sobre Sociedades*. No âmbito deste diploma, releva-se o disposto no seu [artigo 38.º](#), relativo aos critérios de valorização prévia de despesas enquadradas em projetos de investigação científica ou de inovação tecnológica.

Adicionalmente, cumpre ainda fazer referência à [Resolución de 10 de noviembre de 2022](#), de la Subsecretaría, por la que se publica el Convenio entre la Agencia Estatal de Administración Tributaria y el Ministerio de Ciencia e Innovación, para la evaluación de proyectos de I+D+I relacionados con la aplicación de incentivos fiscales del *Impuesto sobre Sociedades*.

A [Agência Tributária](#)<sup>25</sup> apresenta no seu portal [informações adicionais](#)<sup>26</sup> relativas à dedução fiscal de atividades de investigação e desenvolvimento e inovação tecnológica.

## FRANÇA

O regime de [Crédit d'impôt recherche \(CIR\)](#)<sup>27</sup> encontra-se previsto nos termos do [Code général des impôts](#)<sup>28</sup>, nomeadamente no que concerne ao quadro do normativo

<sup>25</sup> Disponível no sítio da *Internet* da [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 27.12.2022.

<sup>26</sup> Disponível no sítio da *Internet* da [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 27.12.2022.

<sup>27</sup> Disponível no sítio da *Internet* da [impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 27.12.2022.

<sup>28</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

constante dos [Articles L511-1 à L514-1](#), relativo à *Incitations en faveur de la recherche et de l'innovation*.

Toda a informação sobre o CIR pode ser consultada no portal da [Direction générale des Finance publiques](#)<sup>29</sup>, sendo de relevar as disposições respeitantes à definição da elegibilidades das operações para efeito de dedução fiscal, previstas nos termos do [article 244 quater B](#).

## Organizações internacionais

### ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

A [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#)<sup>30</sup> apresenta, no seu portal, um conjunto de metodologias de medição e análise de incentivos fiscais em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação, por forma a fornecer informação estatística relativamente à aplicação, custo e impacto económico-financeiro desta tipologia de instrumento fiscal.

Para além das informações constantes dos relatórios anuais [OECD R&D tax incentives database report](#)<sup>31</sup>, este organismo apresenta análises específicas da estruturas de incentivos fiscais para os seguintes países, respetivamente: [Austrália](#), [Áustria](#), [Bélgica](#), [Canadá](#), [Chéquia](#), [Chile](#), [China](#), [Colômbia](#), [Coreia do Sul](#), [Dinamarca](#), [Eslováquia](#), [Eslovénia](#), [Espanha](#), [Estados Unidos da América](#), [Federação Russa](#), [França](#), [Grécia](#), [Hungria](#), [Islândia](#), [Irlanda](#), [Itália](#), [Japão](#), [Lituânia](#), [México](#), [Nova Zelândia](#), [Noruega](#), [Países Baixos](#), [Polónia](#), [Portugal](#), [Suécia](#), [Turquia](#) e [Reino Unido](#). A descrição detalhada da estrutura de todos os incentivos fiscais analisados por este organismo, em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação, pode ser consultada [aqui](#).

<sup>29</sup> Disponível no sítio da Internet da [impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 27.12.2022.

<sup>30</sup> Disponível no sítio da Internet da [oecd.org](#). Todas as ligações eletrónicas referentes à OCDE são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

<sup>31</sup> *Mapping Business Innovation Support (MABIS) - OECD R&D tax incentives database, 2021 edition*.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexas com a causa da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 380/XV/1.ª \(PSD\)](#): *Revisão do Regime SIFIDE II para eliminação de abusos e incentivo ao verdadeiro investimento para investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica e transição energética*, estando agendado, para a discussão na generalidade, na data de 06/01/2023;
- [Projeto de Lei n.º 422/XV/1.ª \(BE\)](#): *Elimina os benefícios fiscais atribuídos no âmbito do SIFIDE a fundos de investimento e contribuições para fundos de investimento e capital de risco, ou na aquisição de participações sociais*, estando agendado, para a discussão na generalidade, na data de 06/01/2023;
- [Projeto de Lei n.º 431/XV/1.ª \(PCP\)](#): *Extingue o SIFIDE e atribui os respetivos recursos financeiros a políticas de investigação e desenvolvimento (I&D), procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro*, estando agendado, para a discussão na generalidade, na data de 06/01/2023;
- [Projeto de Lei n.º 439/XV/1.ª \(CH\)](#): *Altera o Código Fiscal do Investimento, procedendo à revisão do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial*, estando agendado, para a discussão na generalidade, na data de 06/01/2023;
- [Proposta de Lei n.º 56/XV/1.ª \(GOV\)](#): *Estabelece o regime aplicável às start-ups e scaleups, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de start-ups e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial*, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças na data de 03/01/2023.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

À exceção da referência efetuada no ponto anterior, em relação ao [artigo 359.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março \(Orçamento do Estado para 2020\)](#), que veio prorrogar os [efeitos do SIFIDE II](#) até 2025, efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não



foram identificados antecedentes parlamentares na passada legislatura, de matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- Agência Nacional de Inovação (ANI);
- Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP);

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

BÖSENBERG, Simon ; EGGER, Peter H. – R&D tax incentives and the emergence and trade of ideas. **Economic policy**. London. ISSN 0266-4658. Nº 89 (Jan. 2017), p. 39-80. Cota : RE-329

Resumo: Este documento apresenta o maior conjunto de dados existente sobre incentivos fiscais na área da I&D (Investigação & Desenvolvimento), abrangendo 106 países entre 1996 e 2012. Nele são formuladas duas medidas combinadas de incentivos fiscais: uma primeira medida, é a redução efetiva dos impostos marginais sobre os incentivos à I&D, cujo conjunto de dados existentes cobrem até 38 países; uma segunda medida, é a taxa média efetiva de imposto sobre os lucros de investimentos em I&D, que não está disponível a partir de outras bases de dados. Os incentivos fiscais marginais são principalmente relevantes para os investimentos marginais de I&D, enquanto as taxas de imposto médias efetivas são importantes para investimentos de I&D relacionados, por exemplo, com localização de instalações ou laboratórios. O documento avalia ainda os efeitos destes incentivos no registo e comercialização de



patentes com base em cerca de dois milhões de incidentes de patentes do Instituto Europeu de Patentes.

GONZÁLEZ CABRAL, Ana Cinta ; APPELT, Silvia ; HANAPPI, Tibor – Corporate effective tax rates for R&D : the case of expenditure-based R&D tax incentives. **Taxation Working Papers** [Em linha]. Paris : OECD. Vol. 54 (2021). [Consult. 30 dez. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135966&img=23568&save=true>>.

Resumo: Os incentivos fiscais de I&D (Investigação & Desenvolvimento) tornaram-se uma ferramenta política amplamente utilizada para promover a investigação e o desenvolvimento empresarial.

Neste estudo da OCDE os autores investigam e analisam os incentivos às empresas para investir em I&D, com base nos dados de 48 países, e consideram que o caso das grandes empresas lucrativas, representam a maior parte da I&D na maioria das economias. Os resultados fornecem novos conhecimentos sobre a “generosidade” dos incentivos fiscais na I&D na perspetiva das empresas que decidem se ou onde investir (margem extensiva) e no nível do investimento (margem intensiva). A generosidade do tratamento fiscal favorável da I&D demonstrou variar nas margens intensivas e extensas, destacando diferenças nas estratégias dos países em análise para apoiar a I&D através do sistema fiscal.